

**PROJETO DE LEI N° 2005.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

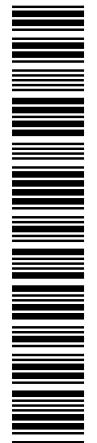
**Art. 1º** - A presente lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

**Art. 2º** - As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I – o nome completo de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

II – o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

III – o endereço completo e atualizado de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;



DA0627C037

IV – a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V – a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI – quem tenha enviado à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI – o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor.

§ 1º- Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no “caput” disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prévia a que alude o art. 43,

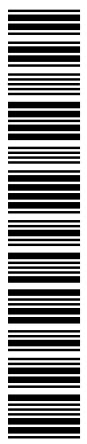
§ 2º da Lei 8.078, de 1990, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário;

§ 2º- A certidão prevista no “caput” bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente e no mesmo dia em que solicitados pelo consumidor.

Art. 3º - É vedado às entidades referidas no art. 2º, “caput”, desta lei prestar qualquer informação a fornecedor que se utilize de instrumento de consulta que não possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem:

I – os dados exigidos por esta lei;

II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.



DA0627C037

Art. 4º- É vedado às entidades referidas no art. 2º, “caput”, desta lei incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

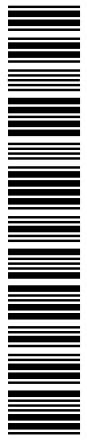
Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto regula as informações a serem prestadas em consultas a bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, com fundamento na competência contida no art. 24, V (produção e consumo) da Constituição Federal.

Apesar do regramento presente no art. 43 da Lei 8.078, de 1990, que garante ao consumidor acesso aos seus dados existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, os responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres, quando procurados pelo consumidor, oferecem-lhe uma certidão precária das informações requeridas.

O consumidor, assim, fica sem acesso efetivo a um documento que comprove o nome completo, endereço completo e demais dados relevantes de quem tenha solicitado a inclusão de suas informações ou, o que é ainda mais grave, sem conhecer o inteiro teor das demais informações sobre ele arquivadas.



DA0627C037

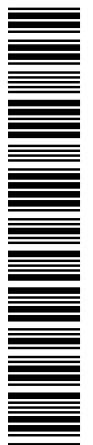
A prestação de informações, nesse aspecto, é precária e mitiga a possibilidade de o consumidor fazer prevalecer seus direitos perante o Poder Judiciário, ou a possibilidade de implementar seu direito de retificação de dados previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

Em que pese o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990, ser claro sobre a necessidade de notificação prévia para o registro de informações, quando o consumidor procura os responsáveis por bancos de dados, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres não recebe qualquer informação sobre observância desse dever. Na prática, o consumidor nem mesmo tem como saber se a eventual notificação prévia foi enviada para o seu endereço.

Ainda, alguns instrumentos de consulta aos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito não possibilitam o acesso a informações mais completas. Ou seja, os aparelhos que possibilitam o acesso a tais bancos de dados são de capacidade limitada. As consequências disso são graves, pois a limitação dos aparelhos de consulta pode resultar numa informação limitada e deturpada àquele que pretende conceder o crédito. De que adiantaria o direito de retificação de erros e de elaborar adendos elucidativos providenciados pelo consumidor, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990, se estas informações não puderem ser acessadas?

Um outro problema vivenciado pelo consumidor é a constatação da inserção de informações nos cadastros totalmente irrelevantes para a proteção do crédito, o que não deveria ocorrer. A tarefa das entidades abarcadas por este projeto não é a de proceder como vitrine qualquer, mas sim prestar um serviço de centralização das informações pertinentes à proteção do crédito.

Vale ressaltar que tais entidades devem também prestar no mercado um serviço seguro (art. 8º da Lei 8.078, de 1990) e manter cadastros



DA0627C037

verdadeiros (art. 43, § 1º da Lei 8.078, de 1990). Se as entidades de negativação quiserem estar seguras de que as informações que divulgam representam a mais lídima realidade, deverão seguir os parâmetros de informação pretendidos neste projeto.

As especificações deste projeto são pertinentes e convenientes em virtude da ausência de regramento específico. Ainda que uma ou outra entidade não recaia nas condutas que este projeto pretende evitar, é oportuno que se converta em lei para evitar o retrocesso na praxe informativa destes fornecedores.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**DEPUTADO CARLOS NADER**

**PL/RJ**



DA0627C037